

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2024
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 018/2024

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) da
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO/PE.

A empresa **BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n° 24.110.720/0001-78, INSC. ESTADUAL: 262.015.918.111. Localizada na Rua Mário Pinotti, n° 03, Portal do Cedro - CEP: 15.895-000, no município de Cedral /SP, neste ato, por intermédio de sua Proprietária - Sr^a **IRACI BATISTA MARCHESI FAVA**, casada, brasileira, RG: 9.923.777-5 CPF: 049.369.188-06, DATA NASC: 28/02/1958. Endereço: Rua Saulo Del Ângelo s/n°, quadra 14, lote 19, Pq. Res. Buona Vita, CEP: 15.077-432 - São José do Rio Preto/SP, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar:

DOS FATOS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, publicou o Edital Convocatório do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024 que tem por objeto:

“a Formação de Registro de Preço, visando a contratação de pessoa jurídica para fornecimento parcelado de materiais CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, produzido a quente em usinas tradicionais com cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, para aplicação a frio comercializado em sacos de 25kg (Vinte e Cinco quilos), asfalto a granel (por tonelada) e Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo RL-1C comercializado em toneis de 200L, destinados a atender as demandas da Secretaria de Serviços Públicos de Vitória de Santo Antão/PE., conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência.”

Esclarecemos que nossa empresa comercializa os itens 01 e 02 - Massa Asfáltica ensacada para aplicação a frio, e temos real interesse em participar da licitação, assim, todos os fatos e fundamentos desta impugnação são relacionadas aos itens supra citados.

1	<p>CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, produzido a quente em usinas tradicionais com cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, para aplicação a frio inclusive sob chuva e em buracos com água sem perda de coesão e aderência, Não Sendo PMF, Podendo ser estocados por até 5 (Cinco) Dias, comercializado em sacos de 25kg.</p>	SACOS DE 25 KG	18.950
2	<p>CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, produzido a quente em usinas tradicionais com cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, para aplicação a frio inclusive sob chuva e em buracos com água sem perda de coesão e aderência, Não Sendo PMF, Podendo ser estocados por até 5 (Cinco) Dias, comercializado em sacos de 25kg.</p>	SACOS DE 25 KG	6.250

No entanto, o edital tece diversas exigências que prejudicam o andamento do certame, haja vista vícios insanáveis que impedem a ampla concorrência, afetando diretamente o critério de competitividade, bem como encontrando-se o certame eivado de requisitos excessivos.

A Administração Pública é regida por princípios que norteiam o seu funcionamento, de forma a promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia. O impedimento à ampla concorrência fere os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Assim com todo a respeito a esta comissão, o edital deve ser retificado, o que passa a expor e fundamentar:

DO PRAZO DE ENTREGA:

Pois bem, em relação entrega do objeto licitado, o item 16 do Anexo I – Termo de Referência do edital, determina o seguinte:

16. PRAZO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

16.1. A contratada compromete-se a entregar o produto no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis contados a partir das solicitações previamente notificadas e registradas..

Ora, sobre este ponto, podemos dizer que edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

O prazo de 05 dias é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 05 dias trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Este o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná em decisão, datada do dia 10/04/23 (decisão em anexo) vejamos:

“Desta forma, pende de maiores esclarecimentos as exigências fixadas pela municipalidade – inclusive em relação ao exíguo prazo para entrega do material – pois caso não exista justificativa consistente para sua imposição, conclui-se que há indícios de cerceamento da competitividade do certame, além de indevida vantagem e/ou direcionamento implícito à determinados licitantes.”

Vale destacar que o objeto desta licitação tem garantia de estocabilidade por 12 meses.

Fica evidenciado que as empresas não podem manter o produto em estoque por longos períodos, uma vez, que o produto tem a validade de 12 meses, correndo o risco dos municípios consorciados receberem um produto com um curto prazo de validade, o que traria enormes prejuízos.

Ou seja, não há possibilidade de a CONTRATADA manter o material já em estoque, haja vista haver a necessidade de o produto ser fabricado em data mais próxima possível da entrega. Seria razoável que o prazo de entrega levasse em consideração o todo o processo fabricação:

- 1 - será feita a compra da matéria prima;
- 2 - Após a chegada da matéria prima será produzido;
- 3 - Ensacar o produto;
- 4 - Realizar a contratação do frete para entregar o produto;
- 5 - Entrega do produto ao destino final.

Não cabe neste caso que o prazo de entrega seja o mesmo de um produto de pronta entrega.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)".

Assim também entende o TCU:

“TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas

que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002.”

Marçal Justen Filho afirma que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).”

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos nas leis de licitações vigentes.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS POR PEDIDO

Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponente a presente impugnação.

Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e procedimento licitatório.

Cabe indagar: como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peça de um em um, onde o frete fica mais caro que o próprio produto? Como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta?

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame será muito mais uma loteria do que uma oferta de

proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços extremamente altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

Desta forma, a prática irregular, contida no edital e/ou termo de referência, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

Nesta seara, o professor e jurista Jessé T. Pereira Junior e Maristela R. Dotti, em Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas traz:

“Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a cotação por preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação sobre o quantitativo efetivamente provável de ser solicitado e fornecido no prazo de vigência da ata”.
Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 513

Ou seja, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se comprometer a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta

Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2ª Câmara - TCU:

“17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário”.

Do voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“(…) Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade”.

“17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes

interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seus preços”.

No mesmo sentido, segue ACÓRDÃO N° 4411/2010, TCU 2ª Câmara 1. Processo TC-013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo):

“9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa) (...) "É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos”.

Ainda, cabe ressaltar o que traz o Acórdão 1054/2014-P (ANALISE TECNICA):

“15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços

com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido". Com base no explicitado até aqui, fica claro e evidente que este órgão precisa indicar de forma clara e objetiva um quantitativo mínimo que será respeitado a cada pedido".

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido.

Em suma, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar profundamente o mercado, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de apenas exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira.

Desta feita, o Sistema de Registro de Preços SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a

fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para **REQUERER** a Vossa Senhoria, o quanto segue:

- A PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que esta Administração modifique e amplie o prazo de entrega do produto, de maneira que não limite a participação no certame;

- A PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que esta administração para que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por pedido/nota de empenho.

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada.

Nestes Termos;
Pede e Espera Deferimento.
Cedral/SP, 03 de julho de 2024.

BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI
IRACI BATISTA MARCHESI FAVA - Proprietária
RG: 9.923.777-5 SSP/SP
CPF: 049.369.188-06



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024, IMPETRADO PELA EMPRESA BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA EIRELI.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, PRODUZIDO A QUENTE EM USINAS TRADICIONAIS COM CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO - CAP 50/70, MODIFICADO POR ADITIVOS QUE RETARDAM A CURA, PARA APLICAÇÃO A FRIO COMERCIALIZADO EM SACOS DE 25KG (VINTE E CINCO QUILOS), ASFALTO A GRANEL (POR TONELADA) E EMULSÃO ASFÁLTICA CATIONICA TIPO RL- 1C COMERCIALIZADO EM TONEIS DE 200L, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE., CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA..

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

IMPUGNANTE: BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA EIRELI

1. DAS PRELIMINARES

A empresa **BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA EIRELI**, apresentou pedido de impugnação ao edital do Pregão à epígrafe, arguindo no escopo de sua peça impugnatória a necessidade de reformulação do Edital para **ALTERAÇÃO** no prazo de entrega do objeto, bem como que seja acrescentado cronograma de pedidos com o estabelecimento de quantitativos mínimos.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Impugnar os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2024, sob a alegação de existência impropriedades no prazo de entrega do objeto, além de requerer o estabelecimento de quantitativos mínimos de pedido, com prefixação de cronograma para o mister.

Não fora apresentado no instrumento impugnatório qualquer norma legal infringida, visto inexistente. Trata-se, portanto, pelas características dos atos praticados, de instrumento de manobra, meramente protelatório.

RECEBIDO EM

12/07/2024

Mary Silva

Comissão Permanente de Licitação / Email: cplpmv@gmail.com / Fone: (81) 9.9518-0389
Rua Demócrito Cavalcanti, 144 - Livramento, Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55.602-420 - CNPJ:



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante descreve em seu arrazoado de irresignação, argumentação subjetiva, sem qualquer fundamentação legal, baseando-se, sobretudo, na pretensa vontade própria, movida pela conveniência pessoal/empresarial.

Nesse mote, a impugnante descreve: *"A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais."*

Ainda sobre o mister, a empresa em tela, questionando outro tópico sugere: *"Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponível a presente impugnação."*

Ao final, a empresa BIOPAV requer:

Dos Pedidos

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria, o quanto segue:

- *A PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que esta Administração modifique e amplie o prazo de entrega do produto, de maneira que não limite a participação no certame;*

- *A PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que esta administração para que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por pedido/nota de empenho.*

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada.

Os requerimentos aqui apresentados resumem o conteúdo do pleito impugnatório da empresa **BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA EIRELI**.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, incumbe-nos referir que o instrumento convocatório foi elaborado, mormente no que concerne aos prazos de entrega dos produtos adquiridos, bem como dos quantitativos a serem pedidos, de acordo com o contido no art. 6º, inciso IX e inciso II, do Art. 62, ambos, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Imperioso ressaltar, entretanto, que as exigências reclamadas pela impugnante, não prosperam por não infringirem quaisquer normas legis vigentes, nem tampouco tiveram o condão de macular o processo, ou conceder privilégios a quaisquer pretensos licitantes.

Nesse contexto, para cumprimento dos princípios elencados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o edital fora construído a partir da relação de itens constante dos instrumentos legais apresentados pela unidade técnica da Secretaria Municipal demandante, obedecendo às necessidades prementes do Município para o correto atendimento ao interesse público, exigindo-se apenas o suficiente para se obter a aquisição do objeto com qualidade e na conveniência da contratante, sem o cometimento de excessos com exigências abusivas ou descabidas, conforme prevê a Lei Federal nº 14.133/2021.

Isto posto recorre-se ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

Indiscutivelmente, o que a Administração pretendeu com a exigência em comento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam entregues os pedidos requisitados foi, tão somente, atender à necessidade do Município, pugnando-se, portanto, pela aquisição de material que, além de deter a melhor qualidade técnica, possa estar disponível em tempo hábil e célere para a execução dos serviços a que se destinam sem, contudo, restringir a competição.

Evidente que, em quaisquer situações, quem determina o que e como contratar, quais as condições a que deverão ser submetidos os licitantes, é a Administração e não o pretenso participante do certame, consoante requer o impugnante, em sua peça. O edital em apreço não fere qualquer norma legal ou específica, devendo, portanto, ser preservado como aprovado pela Administração e efetivamente colocado à disposição dos interessados.

Nesse contexto, de forma complementar, citamos o que preceitua a doutrina, através de Marçal Justen Filho¹, acerca do assunto tratado no texto legal transcrito acima. Vejamos:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns participantes. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

¹ JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 2010, 149ª ed., p.83.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido será derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. (grifos nossos)

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Administração ao aprovar o edital do processo, elaborado em consonância dos preceitos legais vigentes, elege-o como a Lei do certame, devendo, a partir de então, ser observado tanto pelos interessados em participar da Licitação, quanto pela própria Administração, não podendo dele se afastar.

Em derradeiro, considerando o acima exposto, e em consonância com o disposto nas normas legais vigentes, entendo que a presente impugnação é considerada IMPROCEDENTE, devendo-se, por conseguinte, ser mantida a redação do edital Pregão Eletrônico nº 015/2024, relativo ao Processo Licitatório nº 018/2024.

Vitória de Santo Antão (PE), 08 de julho de 2024.



ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS